



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 408, DE 2007**

**(Do Senado Federal - Pedro Simom)**

Acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

**PL-408/2007**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Código de Autenticação > 8B450907

Acrescenta o art. 541-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer as hipóteses de inadmissibilidade do recurso especial.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 541-A:

“Art. 541-A. Não será admitido recurso especial:

I – nas causas em que a Fazenda Pública for parte ou nas condenatórias cujo valor for inferior a mil vezes o salário-mínimo vigente no País, salvo se interpuesto com fundamento em divergência jurisprudencial;

II – nas causas submetidas aos juizados especiais cíveis ou ao procedimento sumário (art. 275);

III – nas ações cautelares;

IV – quando o acórdão recorrido houver sido proferido em julgamento de recurso contra decisão interlocutória em processo de conhecimento ou de execução;

V – em relação a matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios;

VI – quando o acórdão recorrido estiver assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte vencida não houver interpôsto recurso extraordinário;

VII – quando, sendo o fundamento da interposição a divergência, a jurisprudência do plenário ou do órgão especial do Superior Tribunal de Justiça tiver sido firmado no sentido da decisão recorrida;

VIII – quando a divergência jurisprudencial, fundamento da interposição, ocorrer no âmbito do mesmo Tribunal;

IX – quando a decisão recorrida estiver assentada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles;

X – quando a pretensão recursal se limitar à valoração de provas ou à interpretação de cláusula contratual.

---

§ 1º Da decisão judicial que indevidamente aplicar as hipóteses previstas neste artigo, caberá reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, que, julgando-a procedente, determinará a imediata subida dos autos.

§ 2º Excepcionam-se da hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo as ações condenatórias que, não obstante apresentem valor inferior a mil vezes o salário-mínimo vigente no País, versarem matéria inédita, a respeito da qual o Superior Tribunal de Justiça não se tenha ainda manifestado, hipótese em que, da decisão que não admitir o recurso especial, caberá reclamação, na forma do § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

**TÍTULO VII  
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

---

**CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

\* *Capítulo nominado pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de resarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de resarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

\* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

---

## TÍTULO X DOS RECURSOS

---

### CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*\* Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

---

#### **Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

*\* Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

---

**Art. 541.** O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

**Parágrafo único.** Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.341, de 07/08/2006.*

**Art. 542.** Recebida a petição pela secretaria do tribunal será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

**§ 1º** Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

**§ 2º** Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

**§ 3º** O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

---



---